

PRERROGATIVAS DA ADVOCACIA DATIVA

Alexandre H. de Quadros

Advogado. Diretor Secretário Geral Adjunto e Presidente da Câmara de Direitos e Prerrogativas da OAB/PR.

O regime vigente

A Lei Estadual 18664, de 22 de dezembro de 2015, instituiu o regime vigente da advocacia dativa no Estado do Paraná. De acordo com a lei estadual, o advogado regularmente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Paraná, nomeado judicialmente para defender réu pobre em processo de natureza civil ou criminal, ou para atuar como curador especial, enverga o direito de receber honorários pagos pelo Estado.

De acordo com o regime legalmente previsto, cabe à OAB/PR organizar semestralmente, por comarca e especialidade, a relação dos advogados inscritos em todo Estado e que aceitem atuar como defensores dativos. As listas são elaboradas até 1º de março e 1º de setembro de cada ano e, em seguida, encaminhadas ao Procurador Geral do

Estado e ao Presidente do Tribunal de Justiça, que as direciona aos magistrados das respectivas comarcas.

A nomeação de defensor dativo é subsidiária à Defensoria Pública, compete ao magistrado que se encontra na presidência do processo e deve obrigatoriamente obedecer à ordem de inscrição contida na relação de advogados inscritos para aquela comarca e especialidade.

Os honorários são fixados pelo magistrado, respeitados os limites definidos em tabela estabelecida por meio de resolução conjunta do Secretário de Estado da Fazenda e do Procurador Geral do Estado, com prévia concordância do Conselho Seccional da OAB/PR. A deliberação da Seccional se dá por intermédio de seu Conselho Pleno (artigos 21 e seguintes do Regimento Interno da OAB/PR), com suporte no artigo 22, par. 1º, da Lei 8906/94¹.

A lei prevê que os honorários relativos à nomeação não excluem os decorrentes da condenação, quando o patrocinado – beneficiário da justiça gratuita – for vencedor da demanda. Trata-se, obviamente, dos artigos 85 e seguintes do Código de Processo Civil.

1 Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. §1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.

Respeitado o limite mensal que não pode extrapolar o subsídio de defensor público do Estado do Paraná, o advogado dativo será remunerado mediante requerimento administrativo que se processa perante a Procuradoria Geral do Estado. Aprovado o requerimento, a lei prevê que a PGE efetuará o pagamento em conta corrente titularizada pelo advogado dativo, em banco oficial credenciado pelo Estado do Paraná para fins de depósito.

A fiscalização compete à PGE e à OAB/PR. A lei também estabelece como condições para aprovação do pagamento dos honorários que (i) o advogado nomeado não seja defensor público do Estado do Paraná; (ii) o advogado nomeado conste da relação elaborada pela Seccional; e, (iii) os honorários tenham sido arbitrados na forma da tabela aprovada pela SEFA e PGE. Não faz jus ao pagamento, (i) o advogado dativo que renunciar ou abandonar a causa para a qual foi nomeado, salvo justificativa e respeitada a proporcionalidade dos serviços prestados; e, (ii) o advogado dativo que cobrar, combinar ou receber vantagem e valores de seu assistido, seja a título de honorários advocatícios, taxas, outras despesas, exceto honorários de sucumbência.

O Decreto Estadual 3897, de 13 de abril de 2016, instituiu as hipóteses de adesão ao pagamento administrativo de honorários dativos, bem como esclareceu as normas procedimentais para protocolo do requerimento. Além de requisitos procedimentais, a regulamentação prevê a incidência do desconto fiscal (IRRF), devendo a SEFA promo-

ver a expedição da Declaração do Imposto sobre a Renda Retida na Fonte (DIRF). O Decreto delegou à PGE, ainda, atribuição para edição de normativos necessários à complementação da regulamentação.

A OAB/PR, no âmbito de sua competência, nomeou a Comissão Estadual da Advocacia Dativa, presidida pela Conselheira Estadual Sabrina Maria Fadel Becue, e editou regulamento para a advocacia dativa, por meio do qual estabeleceu que o advogado interessado em se inscrever para prestar as atividades da advocacia dativa deve ser inscrito na Seccional paranaense e estar em dia com suas obrigações estatutárias. Cada advogado pode inscrever-se em até três comarcas, em quantas especialidades desejar (Criminal, Tribunal do Júri, Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, Família e Sucessões, Infância e Juventude, Cível).

O impacto da regulamentação da advocacia dativa

A OAB tem por dever institucional defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas; e, ainda, promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil (art. 44, incisos I e II, Lei 8906, de 4 de julho de 1994). Nesse mister, respeitada sua competência territorial, a OAB/PR vislumbrou no sis-

tema de advocacia dativa uma oportunidade efetiva de ampliar o acesso à Justiça pela população carente, implantar uma solução eficiente e adequada aos princípios do devido processo para o fluxo regular de processos (principalmente na área criminal) e, em paralelo, dar condições para o aprimoramento da remuneração de milhares de advogados.

Para que se tenha uma dimensão da amplitude do sistema, o primeiro pagamento administrativo foi realizado em novembro de 2016, para saldar 277 pedidos, no valor total de R\$ 212.903,00. Decorrido um ano, os valores decuplicaram. No mês de outubro de 2017, a análise dos pedidos administrativos alcançou autorizações de pagamento² no valor bruto de R\$ 2.284.944,75, para saldar 3.397 pedidos.

A lista de advogados cadastrados que compõe o sistema de consulta e nomeações de defensores para o segundo semestre de 2017 conta com 8.832 profissionais no Estado do Paraná. A cada renovação da lista semestral, constata-se o crescimento no número de advogados cadastrados. A evolução é a seguinte:

4.790 advogados no 1º semestre de 2016

7.648 advogados no 2º semestre de 2016

7.854 advogados no 1º semestre de 2017

8.832 advogados no 2º semestre de 2017

2 (http://www.pge.pr.gov.br/arquivos/File/Dativos/total_por_advogado_cumulado_com_complementar_de_reconsideracao_outubro_2017.pdf)

A justificar o interesse crescente que os advogados manifestam na integração ao sistema de advocacia dativa – além das dificuldades decorrentes do crescimento exponencial de inscritos a cada exame nacional da OAB – a atual Tabela de Honorários da Advocacia Dativa, veiculada por intermédio da Resolução Conjunta 04/2017 - SEFA/PGE, publicada oficialmente em 06 de outubro de 2017, prevê valores que chegam a se aproximar daqueles estipulados pela Tabela de Honorários Advocatícios do Estado do Paraná, aprovada pela Resolução do Conselho Seccional n. 23/2015.

No âmbito da Procuradoria Geral do Estado, o Decreto 7125, de 12 de junho de 2017 atribuiu à Procuradoria de Honorários da Gratuidade da Justiça – PHG, no âmbito de todo o Estado, “I - representar judicial e extrajudicialmente, ativa e passivamente, o Estado do Paraná em todas as ações judiciais que discutam o pagamento de honorários a advogados dativos e honorários periciais aos beneficiários da gratuidade da justiça, inclusive em ações coletivas, praticando todos os atos não reservados à competência de outra unidade da Procuradoria-Geral do Estado; II - a gestão dos pagamentos extrajudiciais previstos na Lei nº 18.664, de 22 de dezembro de 2015; III - elaborar Cumprimento de Ordem Judicial; IV - emitir informações relativas aos processos sob sua responsabilidade; V - desistir, abster-se de apresentar defesa e recorrer, conciliar e transigir nos termos previstos neste Decreto e em ato do Pro-

curador-Geral do Estado; e, VI - desempenhar outras atividades correlatas.

Esta Procuradoria Especializada, sob a coordenação do Procurador Chefe Luiz Fernando Baldi, é responsável pela organização, análise e encaminhamento do fluxo de processos administrativos para pagamento dos honorários da advocacia dativa.

A remuneração estipulada em patamares condizentes conquistados com especial empenho da OAB/PR, aliada à eficiência no sistema de pagamentos dos pedidos administrativos pela Procuradoria Geral do Estado e pela Secretaria Estadual da Fazenda, além do reconhecimento da relevância do sistema pelos magistrados e pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, tem ampliado de maneira significativa o acesso à Justiça e o direito de defesa do jurisdicionado carente no Estado do Paraná.

Por outro lado, até que o regime esteja consolidado, diversos desafios têm sido enfrentados e superados, especialmente no tocante às prerrogativas aplicadas à advocacia dativa no Paraná.

Prerrogativas profissionais dos advogados

As prerrogativas da advocacia decorrem da alçada constitucional de reconhecimento do advogado como indispensável à administração da justiça e de sua inviolabilidade por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei (art. 133, CF/88). No âmbito infraconstitucio-

nal, a Lei 8906/94 determina que, no seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.

As prerrogativas são, fundamentalmente, direitos estipulados por lei para resguardar o livre e digno exercício profissional do advogado na defesa dos interesses de seu constituinte, mantendo a mesma posição hierárquica com magistrados e membros do Ministério Público.

Sem prerrogativa não há advocacia. Sem prerrogativa, o acusado não poderia exercer o inegável direito de confessar-se em sigilo ao seu advogado; sem prerrogativa, a família da vítima não teria segurança de que seu advogado teve acesso a todos os elementos de investigação em busca da solução do crime e punição dos culpados; sem prerrogativa, o advogado público não poderia confrontar a autoridade governamental que pretenda praticar ou esteja praticando maus feitos; sem prerrogativa, o cidadão emudece na falta de cidadania e o Estado sucumbe na ausência de democracia.

As prerrogativas profissionais se estendem ao advogado que atua como profissional liberal, ao componente da sociedade de advogados, ao associado, ao advogado empregado; ao advogado público e ao advogado privado; ao advogado que trabalha sozinho em seu escritório e ao advogado que compõe uma grande banca de advocacia; ao advogado da União, ao procurador da Fazenda Nacional, ao defensor público, ao procurador e ao consultor jurídico do Estado, do Distrito Federal

e do Município, ao advogado das entidades da administração indireta e fundacional; ao advogado que atua mediante remuneração e ao advogado que atua *pro-bono*; ao advogado constituído por seu cliente e ao advogado dativo.

Como se vê, a defesa das prerrogativas está intrinsecamente ligada ao direito constitucional ao devido processo legal³ e à observância dos princípios da ampla defesa⁴ e do contraditório, que não se excepcionam nas hipóteses de nomeação do advogado dativo. Ao contrário, deve se coadunar com a previsão constitucional inserida no artigo 5º, inciso LXXXIV: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;”

No âmbito criminal, o Código de Processo Penal regula a nomeação do advogado dativo:

Art. 261. Nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor.

3 Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

4 Como bem define o Ministro Celso de Mello, o direito de defesa está assegurado “quando se enseja ao réu, permanentemente assistido por defensor técnico, seu exercício em plenitude, sem a ocorrência de quaisquer restrições ou obstáculos, criados pelo estado, que possam afetar a cláusula inscrita na carta política” (STF. HC 67.923. DJ 10.08.1990).

Parágrafo único. A defesa técnica, quando realizada por defensor público ou dativo, será sempre exercida através de manifestação fundamentada. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

Art. 262. Ao acusado menor dar-se-á curador.

Art. 263. Se o acusado não o tiver, ser-lhe-á nomeado defensor pelo juiz, ressalvado o seu direito de, a todo tempo, nomear outro de sua confiança, ou a si mesmo defender-se, caso tenha habilitação. Parágrafo único. O acusado, que não for pobre, será obrigado a pagar os honorários do defensor dativo, arbitrados pelo juiz.

No âmbito do processo civil, a nomeação se dá primordialmente de acordo com o previsto na Lei 13105/2015 e dos dispositivos remanescentes da Lei 1060/1950.

Este o cenário sobre o qual o sistema está estruturado e se assentam as prerrogativas relacionadas com a advocacia dativa, algumas das quais serão adiante exploradas, por constituírem matérias encampadas pela OAB/PR, por intermédio da Câmara de Direitos e Prerrogativas, da Comissão de Advocacia Dativa e da Comissão de Defesa dos Honorários Advocatícios.

Na lição do Min. Gilmar Ferreira Mendes⁵:

A advocacia não pode ser compreendida na sua essência, sem que se aluda à entidade que se ocupa dessa atividade, a Ordem dos Advogados do

5 FERREIRA MENDES, Gilmar. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 9ª ed. São Paulo: Saraiva. 2014. p. 1019.

Brasil. A Ordem dos Advogados é instituição com histórico de participação decisiva em movimentos cívicos e democráticos. A sua importância foi reconhecida pelo constituinte, que, por exemplo, nomeou o Conselho Federal da OAB titular do poder de provocar a fiscalização abstrata de leis perante o STF. No Supremo Tribunal Federal, foi dito que ‘a OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União. A Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro’. Acrescentou-se que ‘a Ordem dos Advogados do Brasil, cujas características são autonomia e independência, não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional. A OAB não está voltada exclusivamente a finalidades corporativas. Possui finalidade institucional.’ (ADI 3.026, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 29.9.2006).”

Assim o é, no âmbito da Seccional paranaense da OAB, no tocante às prerrogativas da advocacia dativa.

Remuneração do advogado dativo

Como já se afirmou, a atuação da advocacia dativa é subsidiária à Defensoria Pública. Não obstante, em razão da abrangência restrita da Defensoria Pública estadual, a atuação da advocacia dativa é francamente majoritária no âmbito das comarcas do Poder Judiciário paranaense.

Não obstante, a despeito de sua indispensabilidade e da relevância para o sistema de Justiça, posições isoladas da doutrina e da jurisprudência defendem que a atuação do

advogado dativo não poderia ser remunerada pelo Estado (v.g. TOURINHO Fo., Fernando da Costa. Processo Penal. Vol. 2. 35^a ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 587). A opinião lastreia-se na natureza de *munus* público atribuída à função do defensor dativo.

Ocorre que essa característica não se limita ao advogado dativo. Todo advogado, no seu ministério privado, presta serviço público e exerce função social. De outro lado, não seria coerente, ou mesmo razoável, impor proibição de escusa salvo justo motivo ao advogado nomeado (art. 264, CPP, art. 34, XII, EAOAB), colocando sobre as suas costas a carga de suprir a abstenção do Estado no cumprimento de sua obrigação constitucional (art. 5^o, LXXIV, CF/88).

A posição amplamente prevalente sobre esse ponto é favorável ao pagamento de honorários ao advogado dativo, conforme orientação sintetizada por Damásio de Jesus⁶, remetendo inclusive a precedentes que antecedem a vigência da Constituição Federal de 1988:

“Honorários devidos ao defensor dativo de réu pobre. Obrigação de pagamento pelo Estado (STF, RECrIm 103.952, 2^a Turma, em 13.9.85, DJU 4.10.85, p.17207; RECrIm 106.806, 2^a Turma, em 17.9.85, DJU 4.10.85, p. 17211. Vide art. 22. Par. 1^o, da Lei 8906/94)”

6 JESUS, Damásio. Código de Processo Penal Anotado. 13^a ed. São Paulo: Saraiva. 1996. p. 803. Opinião compartilhada por Julio Fabrini Mirabete, também remetendo a precedentes anteriores à Constituição Federal de 1988 (MIRABETE, Julio Fabrini. Processo Penal. 10^a ed. São Paulo: Atlas. 2000. p. 343).

Esta linha de orientação não se alterou, como confirmam julgados mais recentes lavrados pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça:

EMENTAS: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Processo criminal. Réu pobre. Defensor dativo. Nomeação. Honorários de Advogado. Verba devida pela Fazenda Estadual. É devida pela Fazenda Estadual a verba honorária aos defensores dativos nomeados em processos criminais para prestarem serviços de atribuição do Estado. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (RE 225651 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Primeira Turma, julgado em 16/12/2004, DJ 04-03-2005 PP-00020 EMENT VOL-02182-04 PP-00584).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFENSOR DATIVO. INSUFICIÊNCIA DE DEFENSORES PÚBLICOS. NOMEAÇÃO PELO JUÍZO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ÔNUS DO ESTADO. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vi-

gência do CPC/73. II. Trata-se, na origem, de Ação de Cobrança de honorários, ajuizada pela parte agravada contra o Estado de Pernambuco, em face da nomeação do autor para atuar como defensor dativo. O acórdão do Tribunal de origem manteve a sentença que julgara procedente o pedido, para condenar o Estado de Pernambuco ao pagamento de honorários de advogado, no valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), fixados em decorrência da atuação do autor, como defensor dativo, em várias demandas. III. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 458 e 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. IV. Na forma da jurisprudência do STJ, pertence ao Estado o ônus pelo pagamento de honorários advocatícios ao curador especial, quando não houver ou for insuficiente o número de Defensores Públicos - como no caso -, entendimento que se aplica, por analogia, à hipótese vertente. Assim, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, afigura-se acertada a decisão ora agravada, que, com fundamento na Súmula 568 do STJ, obsteu o processamento do Recurso Especial, no ponto. V. Ainda consoante a jurisprudência do STJ, “a decisão judicial que arbitra honorários advocatícios a defensor dativo possui natureza de

título executivo, líquido, certo e exigível, na forma dos arts. 24 do Estatuto da Advocacia e 585, V, do CPC independentemente da participação do Estado no processo e de apresentação à esfera administrativa para a formação do título. Sendo que “em obediência à coisa julgada, é inviável revisar, em sede de embargos à execução, o valor da verba honorária fixada em sentença com trânsito em julgado.” (AgRg no REsp 1.370.209/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 14/06/2013)” (STJ, AgRg no REsp 1.537.336/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/09/2015). VI. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1038066/PE, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 17/08/2017).

PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. AGRAVOS NO RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OAB. TABELA DE HONORÁRIOS. PAGAMENTO. PROPORCIONALIDADE ENTRE SECCIONAIS. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AFRONTA. ALEGAÇÃO. ANÁLISE. INVIABILIDADE. 1. Interpostos dois agravos de idêntico teor, contra a mesma decisão, o segundo recurso (petição n. 317315/2016, e-STJ fls. 379/398) não deve ser conhecido, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões. 2.

O defensor dativo tem direito aos honorários fixados pelo magistrado e pagos pelo Estado de acordo com os valores mínimos estabelecidos na tabela da Ordem dos Advogados do Brasil da respectiva Seccional. Precedentes. 3. É inviável a análise da alegada desproporcionalidade entre os valores tabelados pela Seccional de Santa Catarina em relação aos praticados em outros Estados, em virtude da necessidade de reexame dos elementos fáticos da lide. Incidência da Súmula 7/STJ. 4. Em recurso especial não se analisa a alegada afronta a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Segundo agravo não conhecido. (AgInt no REsp 1544484/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/09/2016, DJe 16/09/2016).

Como se constata pelo julgado acima citado, não apenas os honorários do advogado dativo são devidos pelo Estado, como deve ser observada a tabela estabelecida pela respectiva Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil. Outros precedentes contemplam a posição no Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1.615.276. Rel. Min. Ribeiro Dantas. 5ª Turma. DJE 17.02.2017; AgRg no REsp 1.534.898. 6ª Turma. Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 17.09.2015).

No Paraná, a primeira tabela da advocacia dativa apresentada por intermédio da Resolução Conjunta PGE/SEFA 05/2016 não alcançou concordância do Con-

selho Seccional da OAB/PR, na forma do artigo 5º, par. 1º, da Lei Estadual 18664/2015. A concordância veio a partir da Resolução Conjunta PGE/SEFA 13/2016, resultado de ampla deliberação da OAB – Seção do Paraná com a Procuradoria Geral e com o Governo do Estado, por intermédio da Secretaria da Fazenda.

Não se ignoram posições isoladas em primeiro e segundo grau de jurisdição, no sentido de que a tabela de honorários estabelecida pela Seccional da OAB é meramente orientadora, que a remuneração ao advogado dativo poderia se dar por arbitramento com base no artigo 85 do CPC (ou do anterior artigo 20 do CPC/1973) e/ou que o juiz teria liberdade para arbitrar os honorários de acordo com seu convencimento.

Entretanto, é preciso ter em consideração que se tratam de duas tabelas diferentes. A primeira, unilateralmente estipulada pelo Conselho Seccional, tem aplicação para o advogado constituído, que contrata seus honorários com o cliente; a segunda, editada pelo Poder Público estadual mediante concordância prévia do Conselho Seccional, tem aplicação para o advogado dativo. Ambas passam pela deliberação do Conselho Pleno da Seccional da OAB, mas cada uma tem origem, natureza, função e finalidade distintas.

A tabela da advocacia dativa tem previsão na lei estadual de regência (art. 5º, par. 1º). A norma estabelece que o magistrado fixará os honorários “de acordo com a tabela elaborada por resolução conjunta”. A tabela da ad-

vocacia dativa não se constitui em ato unilateral da OAB/PR, para o qual se poderia – em tese – reconhecer caráter orientativo; trata-se de norma infralegal de origem estatal, natureza pública e cogente, função diretamente vinculada à legislação estadual que regula a remuneração dos advogados dativos e finalidade de atribuir segurança jurídica tanto para os profissionais se inscrevem no sistema de advocacia dativa, quanto para o Estado que estima as despesas orçamentárias.

Neste cenário, a mensuração a cargo do magistrado se faz considerando os limites mínimos e máximos previstos da própria tabela, o que se recomenda seja feito, quando aplicáveis, considerando os critérios (e não os limites percentuais) do art. 85, par. 2º, do CPC.

A observância dos limites impostos pela tabela da advocacia dativa foi, inclusive, recentemente reconhecida pela Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Paraná, após reunião⁷ realizada com a Diretoria da OAB e a Procuradoria do Estado do Paraná. Extrai-se da decisão expedida pelo Des. Rogério Kanayama, Corregedor Geral de Justiça, no Pedido de Providências protocolado pela OAB/PR (SEI 0065814-87.2017.8.16.6000):

Em relação à fixação dos honorários dos advogados dativos pelos Magistrados, não se pode olvidar que também deve se dar de acordo com a Tabela elaborada pela Procuradoria Geral do Estado / Se-

7 <http://advocaciadativa.oabpr.org.br/corregedoria-orienta-magistrados-sobre-nomeacoes-e-tabela-de-honorarios-da-advocacia-dativa.html>

cretaria da Fazenda Estadual, com a prévia concordância da OAB Paraná.

A referida tabela, elaborada pelos órgãos competentes, fixa valores mínimos e máximos para cada ato, estabelecendo a justa remuneração pela atividade exercida pelos advogados dativos, que, de antemão, já sabem os limites dos valores a serem recebidos, o que contribui, como destacado, com a previsibilidade e transparência para a fonte pagadora (Estado do Paraná). Nesse sentido, a discricionariedade dos julgadores na fixação do montante devido a título de honorários dativos gira entre os limites mínimo e máximo de cada ato, de acordo com os critérios legais e o princípio da razoabilidade, levando-se em conta, a exemplo dos critérios fixados pelo Conselho da Justiça Federal na Resolução n. 305 de 2014, o seguinte: i) o nível de especialização e a complexidade do trabalho; ii) a natureza e a importância da causa; iii) o grau de zelo profissional; iv) o trabalho realizado pelo advogado; v) o lugar da prestação do serviço; e vi) o tempo de tramitação do processo.

Ainda, não se pode ignorar que a Lei Estadual n. 18.664/2015 apresenta como requisitos para aprovação, pela Procuradoria Geral do Estado, do pagamento de honorários pela via administrativa (ou seja, sem necessidade de acionar o Poder Judiciário), a estrita observância da lista elaborada pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Paraná, e o arbitramento da verba dentro dos parâmetros fornecidos. Ou seja, a não observância a esses comandos pode ensejar consequências negativas

para o recebimento dos valores pelo advogado, com possível ajuizamento de ações voltadas à cobrança dos valores e discussão dos motivos sobre o não pagamento na via administrativa, com reflexos na atuação do Poder Judiciário, sem se falar na perda de eficácia e do sentido da norma.

Em resumo, a remuneração ao advogado dativo é devida pelo Estado, e deve ser estipulada pelo magistrado nos estritos limites da tabela aprovada pela PGE/SEFA mediante concordância prévia da OAB/PR.

Ordem da lista de nomeação

Em observância dos princípios da publicidade, impessoalidade e isonomia, a organização da lista de inscrição dos advogados dativos pela OAB/PR é amplamente divulgada e aberta simultaneamente para todas as comarcas e especialidades. A posição do advogado na lista segue rigorosamente a ordem de inscrição, que é realizada eletronicamente pelo site da Seccional.

A lei estadual determina que a nomeação obedecerá à ordem de inscrição contida na relação, podendo ser repetida, desde que observada a mesma ordem (art. 6º, par. 2º). Duas considerações emergem neste ponto: a primeira, não há discricionariedade judicial para nomeação de advogados que não estejam inscritos na lista; e, a segunda, a nomeação fora da ordem só se admite excepcional e justificadamente.

Com todo respeito a posições divergentes, ao nosso entender não prevalece a alegação de que o Magistrado teria discricionariedade para nomear a seu talante, por se tratar de nomeação vinculada à confiança do juiz. Aqueles que defendem essa posição aproximam o advogado dativo à figura do perito judicial.

No entanto, o regime jurídico a que se submete o perito judicial é completamente distinto do aplicado ao advogado dativo. A similitude se esgota no fato de ambos serem nomeados pelo magistrado.

A relação de confiança que permite ao magistrado definir o perito que pretenda nomear decorre do fato de o perito ser assistente do juiz, subsidiando-o de conhecimentos técnicos e científicos destinados à análise das provas produzidas no processo. Aplicam-se ao perito os motivos de impedimento e suspeição, pois é considerado um sujeito imparcial do processo (arts. 148, 156, par. 4º e 467, CPC e arts. 112 e 280 do CPP).

O advogado dativo não está no rol de auxiliares da Justiça (art. 149, CPC). Ao contrário, o artigo 31, par. 1º do EAOAB determina que o advogado – não importa se contratado ou dativo – “no exercício da profissão, deve manter independência em qualquer circunstância”; e o par. §2º impõe ao advogado: “Nenhum receio de desagradar a magistrado ou a qualquer autoridade, nem de incorrer em impopularidade, deve deter o advogado no exercício da profissão.”

De acordo com a linha de orientação do Superior Tribunal de Justiça:

“O advogado não é mero defensor de interesses privados. Tampouco é auxiliar do juiz. Sua atividade como ‘particular em colaboração com o Estado’, é livre de qualquer vínculo de subordinação para com magistrados e agentes do Ministério Público (STJ, MS 1.275/91, Rel. Humberto Gomes de Barros, RDA 189:283).

Como se vê, o argumento de confiança do magistrado com o defensor dativo – e o exemplo que o aproxima do perito judicial – não guarda pertinência com a legislação processual, nem tampouco com a jurisprudência.

Retomando a questão na perspectiva da lei estadual, o tema da obrigatoriedade de observância da ordem da lista de inscrição foi abrangido também pela Corregedoria Geral de Justiça, na decisão anteriormente citada:

Ademais, acerca da listagem com a ordem de nomeação dos advogados, não há margem de discricionariedade por parte dos Juízes, que devem seguir a sequência prevista, salvo situações excepcionais a serem devidamente justificadas pelo Magistrado em cada caso concreto e desde que posteriormente se retome, de forma diferida, a nomeação daquele profissional que outrora e justificadamente se deixou de fazer. Nesse sentido já houve orientação desta Corregedoria Geral no SEI n. 51722-07.2017.8.16.6000: (...).”

A fim de reduzir as hipóteses de excepcionalidade, a Seccional da OAB, na Capital, e as Subseções da OAB, nas comarcas do Interior, em coordenação com os Magistrados e respectivas as Secretarias, tem desenvolvido sistemas de plantão abrangendo os advogados inscritos nas listas e que manifestem interesse em permanecerem à disposição em determinados períodos. A premissa, sempre, deve ser o respeito à inscrição e a ausência de privilégio ou direcionamento.

É sempre preciso lembrar que a origem da remuneração aos advogados dativos é verba pública, sujeita aos princípios regentes da Administração Pública brasileira e sujeita a fiscalização dos órgãos de controle, dos entes administrativos, do Tribunal de Justiça, da PGE e da OAB/PR. Pelo princípio da transparência, todos os pagamentos devem ser objeto de publicidade, com identificação de valores, períodos, magistrados responsáveis pela nomeação e respectivos advogados beneficiários.

Neste sentido, inclusive, o Ofício Circular expedido aos magistrados por força da decisão da Corregedoria Geral de Justiça determina:

Conforme decisão proferida no expediente SEI sob n. 0065814-87.2017.8.16.6000, referente ao pedido de providências efetuado pelo Dr. José Augusto Araujo de Noronha, D. Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Paraná, orientando-os acerca da necessidade de que: i) sejam seguidas todas as diretrizes da Lei Estadual n. 18.664/2015 para a nomeação judicial de advogados dativos no Estado do Paraná e fixação de honorários decor-

rentes dessa atividade; ii) quando solicitadas pela Procuradoria Geral do Estado ou pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Paraná no controle ou fiscalização dessa atividade, disponibilizem as informações buscadas ou os meios para que possam obtê-las.

Para facilitar os procedimentos de nomeação com observância da ordem de inscrição, a OAB/PR desenvolveu um sistema⁸ com acesso remoto disponível aos magistrados, por meio do qual é possível promover as nomeações por comarca e especialidade. A OAB/PR pleiteou ao Tribunal de Justiça do Paraná a inclusão desse sistema diretamente no Projudi, de modo a tornar mais ágil a nomeação dos advogados dativos, com registros integrados no próprio sistema.

Trata-se, antes de tudo, de proteger o patrimônio público e preservar um sistema eficiente que está direcionado a solucionar a importante demanda de acesso ao Poder Judiciário. Essas as relevantes razões para rigorosa observância da nomeação incidir exclusivamente sobre advogados inscritos e obedecer a respectiva ordem de inscrição.

Exigência de procuração

Com certa frequência, a Câmara de Direitos e Prerrogativas da OAB/PR recebe pedidos de providências de

8 <http://advocaciadativa.oabpr.org.br/lista-de-advogados-dativos>

advogados relatando terem recebido determinação judicial de apresentação de procuração a si outorgada pelo jurisdicionado assistido no âmbito da advocacia dativa.

A Comissão de Advocacia Dativa emitiu parecer subscrito por sua Presidente – Conselheira Sabrina Becue – sobre o tema, homologado pela Câmara de Direitos e Prerrogativas, com o seguinte conteúdo:

Não há qualquer dúvida que a nomeação de advogado dativo decorre sempre e exclusivamente de ato judicial. Segundo o ordenamento pátrio, a nomeação é de competência privativa do Poder Judiciário, não podendo, portanto, ser delegada para terceiros. A competência privativa do magistrado está afirmada no âmbito do processo civil (regra similar ao CPC/732) e também do processo penal, sendo reiterada pela legislação que disciplina a advocacia dativa no âmbito da Justiça Estadual Paranaense.

Por sua vez, é comezinho que a procuração é mero “instrumento do (contrato de) mandato” (art. 653, CC), sendo este um contrato típico e regido pelo Código Civil. O mandato judicial, espécie daquele, é disciplinado pelo Código Civil (art. 692), pelo CPC e ainda pelo EOAB e Código de Ética e Disciplina da OAB. Todavia, enquanto contrato, o mandato – judicial ou extrajudicial – se alicerça na livre manifestação da vontade dos contraentes: mandante e mandatário.

Daí porque a renúncia do advogado (mandatário) exige a comunicação do cliente (mandante)⁵, da mesma forma que o mandante ao revogar o man-

dato outorgado ao advogado assume o ônus de constituir novo procurador, sob pena de, no âmbito do processo civil, o processo ser extinto ou prosseguir à sua revelia (art. 75)⁶ ; enquanto que no âmbito do processo penal, ausente o advogado escolhido pelo acusado, o juiz lhe nomeará um defensor dativo (se não for possível a representação via Defensoria Pública)⁷ . De toda forma, o contrato de mandato é consensual, ou seja, as partes são livres para eleger seu mandatário, para revogar ou renunciar os poderes. A advocacia dativa, por sua vez, cumpre um munus público, qual seja, atender ao comando constitucional que assegura assistência jurídica gratuita e integral à população carente (art. 5º, LXXIV, CF), quando ausente ou insuficiente o quadro da Defensoria Pública, além do direito de ampla defesa no âmbito do processo penal (art. LV, CF c/c art. 261, CPP). Por esta exclusiva razão, o advogado não pode, salvo justo motivo, recusar ou renunciar a nomeação como defensor dativo (art. 34, XII, EOAB e art. 264, CPP). De outro norte, o assistido não tem o direito de escolher seu advogado dativo ou, por sua livre vontade, destituí-lo ou substituí-lo por outro advogado dativo da sua preferência. Em consonância com a garantia constitucional, o Estado-Juiz goza, como dissemos, de competência privativa para nomear o advogado dativo e, após a edição da Lei Estadual 18.664/2015, esta atividade passou a ser vinculada às normas dispostas neste diploma. Em suma, não há nenhum traço de consensualismo na relação entre advogado dativo e seu assistido que permita a outorga de procuração, uma vez

que a natureza jurídica da advocacia dativa não se confunde com o contrato de mandato judicial. Qualquer exigência para que o advogado dativo firme instrumento de procuração com seu assistido caracteriza, portanto, ato antijurídico e que viola frontalmente os dispositivos mencionados acima. Assevera-se, por fim, que a inexistência de relação contratual – consubstanciada em procuração – em nada diminui a responsabilidade ético-profissional do advogado frente ao assistido. Os deveres do advogado estão dispostos no EOAB como corolário do exercício profissional, quer seja ele privado, decorrente de nomeação judicial ou pró-bono, contencioso ou consultivo.

A jurisprudência é farta nesse tema, demonstrando a desnecessidade da procuração e/ou a suficiência do ato judicial de nomeação para comprovar a representação pelo advogado dativo:

No processo penal não se exige a obrigatoriedade de instrumento para comprovar a defesa do acusado” (HC n. 166.141/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, 5ª T., DJe 3/9/2015).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OU NOMEAÇÃO. SÚMULA 115/STJ. NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA. EQUIPARAÇÃO COM A DEFENSORIA PÚBLICA. DESCABIMENTO. 1. Segundo a orientação da jurisprudência deste Tribunal Superior, o advogado integrante do Núcleo de Prática Jurídica não está dispensado de apresentar

a procuração ou ato de nomeação judicial, por ausência de previsão legal, visto que somente é equiparado à Defensoria Pública no tocante à intimação pessoal dos atos processuais (AgRg no AREsp n. 780.340/DF, Quinta Turma, Ministro Gurgel de Faria, DJe 4/2/2016). 2. No caso de Núcleo de Prática Jurídica ou de advogado dativo, embora prestem relevantes serviços, não existe previsão legal semelhante. Por essa razão, seus poderes de representação em juízo dependem de procuração ou nomeação, na qual não basta a indicação do Núcleo de Prática - pois este não possui capacidade para receber nomeação ou mandato -, sendo necessária a especificação do advogado a quem são atribuídos os poderes de representação. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 878.281/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 05/09/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL PENAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO DEFENSOR DATIVO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE DESPACHO OU ATO DE NOMEAÇÃO DO CAUSÍDICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, em se tratando de advogado dativo, desnecessária a juntada de procuração outorgada pelo réu, sendo suficiente a juntada de cópia do ato que o nomeou como procurador da parte, equivalendo este, para fins de representação processual, à procuração.

2. A ausência de juntada do ato de nomeação do advogado dativo importa em não conhecimento do agravo de instrumento por irregularidade formal, nos termos da Súmula 115/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1341141/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 16/09/2013)

A juntada de procuração para os atos gerais, inclusive, não é apenas desnecessária; pode ser prejudicial. A outorga de instrumento de mandato antecedida da nomeação judicial pode fazer presumir ter sido entabulada alguma forma de contratação com o advogado dativo, circunstância que, em tese, pode gerar persecução disciplinar ou prejudicar o pagamento administrativo posterior.

Portanto, a outorga de procuração fica adstrita apenas às hipóteses em que seja requisito essencial para o exercício de poderes especiais e não seja considerada como desnecessária diante do ato de nomeação judicial.

Conclusões

1. O sistema paranaense de advocacia dativa, subsidiário da Defensoria Pública e integrado pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Paraná, Procuradoria Geral do Estado, Tribunal de Justiça e Secretaria do Estado da Fazenda, constitui o mais relevante e abrangente mecanismo de acesso à Justiça pelos jurisdicionados economicamente necessitados.

2. A aderência dos advogados ao sistema de advocacia dativa é crescente e demanda especial cuidado da Seccional do Paraná na defesa das prerrogativas profissionais, por meio da Câmara de Direitos e Prerrogativas, subsidiada principalmente pela Comissão de Advocacia Dativa e pela Comissão de Defesa dos Honorários Advocatícios.

3. A remuneração ao advogado dativo é devida pelo Estado e deve ser estipulada pelo magistrado nos estritos limites da tabela aprovada pela PGE/SEFA mediante concordância prévia da OAB/PR. A tabela da advocacia dativa é norma infralegal de origem estatal, natureza pública e cogente, função diretamente vinculada à legislação estadual que regula a remuneração dos advogados dativos e finalidade de atribuir segurança jurídica tanto para os profissionais se inscrevem no sistema de advocacia dativa, quanto para o Estado que estima as despesas orçamentárias.

4. A nomeação judicial para advocacia dativa deve incidir exclusivamente sobre advogados inscritos na lista semestral vigente e observar a ordem de inscrição, em respeito aos princípios da impessoalidade e isonomia, com objetivo de proteger o patrimônio público e preservar um sistema eficiente que está direcionado a solucionar a importante demanda de acesso ao Poder Judiciário.

5. De acordo com os princípios já elencados, aliados ao princípio da transparência, a legislação estadual determina e a Corregedoria Geral de Justiça do Paraná orienta os magistrados a disponibilizar à Ordem dos Advogados do

Brasil – Seção do Paraná e à Procuradoria Geral do Estado as informações necessárias para fiscalização do cumprimento da ordem de nomeação e dos honorários atribuídos aos advogados dativos.

6. A juntada de procuração para os atos gerais não é compatível com a nomeação do advogado dativo e não pode ser exigida pelo magistrado; sua coleta e juntada aos autos não é apenas desnecessária, mas pode gerar interpretação prejudicial ao advogado dativo.

7. A OAB/PR segue firme no seu propósito de proporcionar melhores condições de trabalho para a advocacia paranaense, sempre aberta ao diálogo institucional em favor do aprimoramento do sistema de Justiça no Paraná.